

PARECER JURÍDICO Nº 15/2023

O Presidente da CPL da Câmara Municipal de Divina Pastora remeteu à assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço técnico especializado em assessoria e consultoria na área de **contabilidade pública** e contratos administrativos.

O pedido de contratação direta está instruído com o requerimento das autoridades competentes, justificativa do servidor competente e da Comissão Permanente de Licitação, proposta do interessado, e documentos, certidões e declarações do particular.

Eis o que impende relatar, passa-se a análise do caso.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório, garantindo liberdade de participação aos interessados.

No entanto, de acordo com o teor da Lei das Licitações, em algumas exceções, autoriza-se a contratação direta do interessado em prestar o serviço ou em fornecer o produto, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, mitigando a realização do certame licitatório.

In casu, de acordo com o art. 25, II, da Lei 8.666/93, é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei. *In verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Já o art. 13 da lei 8.666/93 enumera quais são os serviços que podem ser contratados pela administração pública, dentre os quais, **para assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira ou tributária, conforme inciso III:**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Sobre o tema, a Lei nº. 14.039, publicada em 17 de agosto de 2020, prevê expressamente no seu art. 2º que “os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

Acrescenta que “Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ainda, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser comunicado à autoridade superior no prazo de 03 dias, para que esta ratifique e publique-o no prazo de 05 dias, sob pena da perda de sua eficácia:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Acrescenta o parágrafo único do artigo sobredito que o procedimento em evidência deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa de preços:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Em suma, diante do acima destacado, tem-se que, para que seja inexigível o processo licitatório, faz-se essencial a **(i)** inviabilidade de competição acerca do objeto da contratação; **(ii)** a comprovação de que os serviços profissionais a serem contratados tenham notória especialização; **(iii)** a comunicação da inexigibilidade a autoridade superior no prazo de 03 (três) dias; **(iv)** a ratificação da autoridade superior e a publicação no prazo de 05 (cinco) dias; **(v)** a justificativa do preço e da escolha do fornecedor contratado via inexigibilidade.

Pois bem. Compulsando os autos, constata-se que a Presidente da CPL e seus membros atestam em sua justificativa a inviabilidade de competição e a notória especialização dos serviços contratados, fundamentando seu entendimento nas palavras de doutrinadores renomados, enfatizando que a inviabilidade de competição NÃO se limita a ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação, HAVENDO também a inviabilidade de competição decorrente da natureza do objeto contratado.

No caso em comento, em que pese hajam outras empresas de contabilidade no Estado, a inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas relacionada a natureza da atividade e a peculiaridade dos serviços desempenhados pelo contratado. Fala-se na relação de confiança técnica e de singularidade do profissional contratado.

No que tange a "notória especialização", característica que, nos termos da Lei nº. 14.039/2020, atesta a "SINGULARIDADE E TECNICIDADE" dos serviços profissionais de contabilidade, resta devidamente demonstrada, através de toda documentação acostada aos autos, a especialidade da atuação da pessoa jurídica contratada que, comprovadamente, tem praxe profissional decorrente da prestação reiterada dos serviços contratados; de estudos elaborados, das experiências vivenciadas; da equipe técnica e, de diversas outras características que ratificam tal requisito.

Os demais requisitos (iii, iv e v) supracitados, encontram-se acostados aos autos e materializados na "justificativa de inexigibilidade de Licitação" que destacou,

Fls. nº 166
Rubrica [assinatura]
Morbeck Almeida Costa
Andrade & Penalva



dentre outras coisas, a "justificativa de preços"; no despacho de ratificação assinado pelo Presidente da Câmara Municipal e nos Extratos de publicação da justificativa e do contrato.

Por fim, enfatiza-se ainda que foram juntados ao procedimento todos os documentos referentes à Pessoa Jurídica a ser contratada, dentre outros, os atos constitutivos, a declaração de equipe técnica, o atestado de capacidade técnica, os certificados, as certidões negativas, quais sejam, fiscais de todos os entes públicos, trabalhistas, previdenciárias e fundiárias, a inscrição e a situação cadastral no cadastro nacional de pessoas jurídicas.

Outrossim, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser comunicado à autoridade superior no prazo de 03 dias, para que esta ratifique e publique-o no prazo de 05 dias, sob pena da perda de sua eficácia:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Dessarte, o parágrafo único do artigo sobredito, disciplina que o procedimento em evidência deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa de preços:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL atesta em sua justificativa tanto a razão da escolha do fornecedor ou executante quanto do preço, restando cumprido o requisito acima destacado.

Verifica-se ainda que foram juntados ao procedimento todos os documentos referentes à empresa a ser contratada, dentre outros, os atos constitutivos, a declaração de equipe técnica, o atestado de capacidade técnica, os certificados, as certidões negativas, quais sejam, fiscais de todos os entes públicos, trabalhistas, previdenciárias e fundiárias, a inscrição e a situação cadastral no cadastro nacional de pessoas jurídicas.

Ante o exposto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, entende-se que não há ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, **razão pela qual opino pela legalidade da contratação através de inexigibilidade de licitação.**

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, s.m.j.

Divina Pastora/SE, 29 de dezembro de 2022.



LAIRA CORREIA DE ANDRADE VIEIRA

OAB/SE 6.017